

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ
.....

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
.....

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.
.....
.....